



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROTOCOLO: 2010.01.068.085

**ASSUNTO: RELATÓRIO DAS REUNIÕES DE TRABALHO
 PROMOVIDAS PELOS JUÍZES DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS
 JUNTO AOS MUNICÍPIOS DE BAIXO GUANDU, COLATINA E
 LINHARES**

DECISÃO

Trata-se de ofício da Central de Conciliação de Precatórios, através do qual é apresentado o relatório das reuniões promovidas junto aos municípios devedores de precatórios, especificamente com relação às municipalidades de Baixo Guandu, Colatina e Linhares.

Da leitura do relatório, verifico a existência de dúvida suscitada pelo Município de Linhares, com relação ao procedimento para a quitação das obrigações de pequeno valor, considerando-se a existência de divergência jurisprudencial junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ao final do relatório, o Exmº Juiz de Direito Conciliador entendeu ser necessária a submissão da questão à Presidência, para que seja proferida decisão orientando os magistrados que atuam com a matéria.

Feitas essas breves considerações, inicialmente faço remissão à regra constante do § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.” (destaquei)

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 37/2002, em seu artigo 87, inciso II e parágrafo único, define as obrigações de pequeno valor. Senão vejamos, *in verbis*:

“Art. 87. Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicidade oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (...)

II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo em precatório, da forma prevista no § 3.º do art. 100.” (destaquei)

No caso em questão, o Município de Linhares editou a Lei nº 2.351/2003, que disciplinou o valor relativo às obrigações de pequena monta.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Dessa forma, havendo a condenação em valor inferior ao previsto no regramento, o dispositivo constitucional concernente à formação do precatório não será aplicado (artigo 100 da Constituição Federal).

Importante esclarecer que, ao contrário do que ocorre na esfera estadual (Lei nº 7.674/2003) e federal (Lei nº 10.259/2001), não há definição do rito a ser adotado quanto ao pagamento das obrigações de pequeno valor oriundas do Município de Linhares, bem como das demais municipalidades.

A Lei Federal nº 10.259/2001, em seu artigo 17, estabelece que o cumprimento das obrigações de pagar quantia certa até 60 (sessenta) salários mínimos, após o trânsito em julgado, independentemente da sua natureza (alimentar ou não), não mais será feito pelo rito dos precatórios, mas sim, mediante o pagamento ao credor no prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição do pagamento, por ordem do magistrado dirigida à autoridade citada para a causa. Referida quitação se dará em agência bancária mais próxima.

Já no âmbito estadual, a Lei nº 7.674/2003, em seu artigo 1º, regulou as obrigações de pequeno valor, estipulando, também, o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento de tais obrigações, fixando, ainda, a necessidade de requisição advinda do órgão de primeiro grau, fazendo a ressalva da necessidade de observância da disponibilidade orçamentária no exercício em que se der a requisição judicial, conforme previsão do artigo 3º.

Conforme já tive a oportunidade de me manifestar no expediente nº 2010.00.037.886, não seria coerente admitir que o titular de crédito definido como de pequeno valor seja obrigado a se submeter ao demorado rito de pagamento por meio de precatório, razão pela qual entendi ser o caso de interpretação extensiva dos dispositivos legais acima citados.

Acerca da matéria, transcrevo o julgado proferido pela Quarta Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"24089014690 Classe: Agravo de Instrumento Órgão: QUARTA CÂMARA CÍVEL Data de Julgamento: 09/06/2009 Data da Publicação no Diário: 28/07/2009 Relator:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU Origem: VITÓRIA - VARA
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EC nº 20/98. LEI DEFINIRÁ PEQUENO VALOR. O PROCEDIMENTO ESPECIAL PROJUR/GAB - SEMFA/GAB - DEFINE QUE AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL QUE OSTENTEM AS CIFRAS DE ATÉ 30 (TRINTA) SALÁRIOS MÍNIMOS DEVEM SER CUMPRIDAS SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONSIDERAÇÃO DO VALOR A SER RECEBIDO INDIVIDUALMENTE. EXECUÇÃO DIRETA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 17 DA LEI 10.259/01. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO IPMV. AUSÊNCIA RECOLHIMENTO. AVALIAÇÃO DO QUANTUM PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I. A hipótese vertente trata de execução direta (sem a expedição de precatório), para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º da CF/88).

II. A EC nº 20/98, posteriormente complementa pela EC nº 30/00, acrescentou o § 3º ao citado art. 100, trazendo a exceção à expedição de precatórios, dispondo: § 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

III. O citado § 3º do art. 100 ficou, conforme o princípio da legalidade, a exigir que a lei defina dívida de pequeno valor, para excluir da expedição de precatório o pagamento das obrigações dessa natureza pelas Fazendas Federal, Estadual, Distrital ou Municipal.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

IV. No caso em exame, há a Portaria Conjunta nº 001/2003 do Procurador Geral e o Secretário Municipal da Fazenda do Município de Vitória, dispondo quanto à rotina para pagamento de obrigação definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Municipal deve fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal, e 87, II do ADCT da mesma Constituição (art. 1º PROJUR). Veja-se: I - o Procurador vinculado ao processo, ao receber a notificação/intimação para pagamento da condenação de pequeno valor (até 30 salários mínimos), certificando-se da ocorrência do trânsito em julgado da decisão judiciária, anotar, no respectivo documento, a data e a hora do recebimento, despachando-o ao Protocolo Geral para autuação e retorno à UAT (Unidade de Apoio Técnico) ou à UAF (Unidade de Apoio Fiscal), conforme o caso(...).

V. Logo, de acordo com o procedimento especial definido, PROJUR/GAB - SEMFA/GAB, às condenações transitadas em julgado impostas contra a Fazenda Municipal, que ostentem a cifra de até 30 (trinta) salários mínimos devem ser cumpridas sem a necessidade de expedição de precatórios.

VI. Ao que se vê, como sói acontecer, trata-se de execução direta (sem a expedição de precatório). A ação de cobrança contemplou os autores com o retorno das gratificações de conformidade com a Lei Municipal nº 3272/85 e, sendo a hipótese vertente caso de litisconsórcio ativo, verifica-se através do cálculo de fls. 126 que os valores consignados para cada exequente se enquadra como pagamento de obrigação de pequeno valor, e a dispensa de precatório há se dar em razão da consideração do valor devido individualmente, de modo que, não ultrapassado o limite específico, deve ser mitigada a aplicação dos arts. 730 e 731 do CPC, incumbindo ao Juízo da execução a requisição do pagamento do valor executado à autoridade administrativa do ente respectivo.

VII. Com efeito, o procedimento de execução contra a Fazenda Pública estipulado no Código de Processo Civil é incompleto ao prever processo executivo autônomo,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

nesse passo, a exemplo de outros Tribunais como o Tribunal Superior do Trabalho, há de se aplicar por analogia o procedimento previsto na Lei nº 10.259/2001 para a execução das dívidas de pequeno valor contra as Fazendas Estadual, Distrital e Municipal, vez que inovadora ao transformar a inoperante sentença condenatória em auto-executável (art. 17), dispensando o processo "ex intervallo".

VIII. Sobre a aplicação subsidiária do art. 17 da Lei 10.259/01, Marco Aurélio dos Santos defende que: Nesse caso, após o trânsito em julgado da sentença condenatória da Fazenda à dívida considerada de pequeno valor, o juiz requisitará o pagamento ao ente, a ser realizado no prazo de sessenta dias, sob pena de seqüestro do respectivo montante na conta única (in A efetividade do crédito de pequeno valor contra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

IX. Na hipótese vertente, nos cálculos da Contadoria, os valores foram corrigidos sem abatimento das contribuições previdenciárias devidas ao IPMV - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória, razão pela qual deverá ser observado os ditames legais, a serem avaliados pelo Juízo da execução, dos valores a título do imposto no quantum a ser requisitado.

X. Desnecessária, a intervenção do Ministério Público quando não estiver presente o interesse social que, por sua amplitude, se aproxima do interesse da própria sociedade, não justificando a presença do custos legis, em razão de um interesse privado, de particular, ou em razão de pretensão isolada ou singular da entidade pública, onde o resultado não possua alcance de reclamo social, assim, como, pela natureza da lide não houver obrigatoriedade de sua intervenção.

XI. Recurso a que se dá provimento parcial ao agravo, apenas para se deduzir do valor a ser requisitado o quantum correspondente ao imposto do IPMV - Instituto de Previdência e Assistência do Município de Vitória, o que observado pelo 1º grau de jurisdição, há que se impor à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

municipalidade, o cumprimento à ordem judicial, na forma da lei

Conclusão: À UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO." (destaquei)

Nesse contexto, com a devida vênica ao entendimento constante do julgamento do Recurso Especial nº 1.070.296 - MS (2008/0141180-5), submeter à Presidência do Tribunal a expedição da requisição de obrigação de pequeno valor é burocratizar de forma demasiada o recebimento da quantia pelo credor, impondo-lhe uma demora semelhante àqueles credores alcançados pelo rito previsto no artigo 100 da Constituição Federal, qual seja, por intermédio dos precatórios.

O Poder Judiciário deve prestigiar a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, evitando que os créditos decorrentes de condenações das Fazendas Públicas, muitas vezes de caráter alimentício, levem anos para ser quitados.

Por seu turno, muito embora a Resolução nº 115, de 29 de junho de 2010, do egrégio Conselho Nacional de Justiça, disponha sobre a gestão de precatórios, referida instância administrativa não estabeleceu qualquer orientação no que concerne às obrigações de pequeno valor.

Ademais, conforme reportado no ofício, a matéria apresenta divergência jurisprudencial junto ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, havendo entendimento pela necessidade da Presidência do Tribunal expedir a requisição de pequeno valor (REsp nº 1.070.296 - MS¹) e, também, orientação pelo pagamento da obrigação no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz da causa (REsp nº 1.143.677 - RS²).

¹ "EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Ao presidente do Tribunal a que está vinculado o juízo da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública compete exclusivamente determinar: a) a expedição da requisição de pequeno valor; (Sexta Turma)"

² "EMENTA: (...) 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei



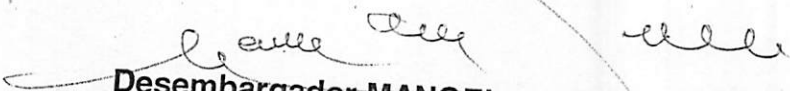
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER-JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Filio-me ao segundo entendimento, proferido, à unanimidade de votos, pelos Excelentíssimos Ministros da Corte Especial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, na data de 02 de dezembro de 2009.

Por todo o exposto, nas obrigações de pequeno valor, deverá o magistrado promover a aplicação extensiva dos dispositivos legais informados.

Dê-se ciência ao Exmº Juiz de Direito Conciliador, bem como aos Juízes Diretores dos Fóruns, para que a presente orientação seja observada.

Vitória/ES, 18 de outubro de 2010.


Desembargador MANOEL ALVES RABELO
PRESIDENTE